

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Assunto: Análise de legalidade do procedimento de padronização de compras, serviços e obras – Itens da frota municipal.

Interessado: Município de Guarani das Missões/RS

Processo Administrativo: 01/2025

Objeto: Criação do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, versando, o presente processo, sobre a padronização de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores, Óleos Lubrificantes, Óleos Hidráulicos, Graxas e Filtros de Combustível

Fundamento Legal: Inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.340/2025

1. RELATÓRIO

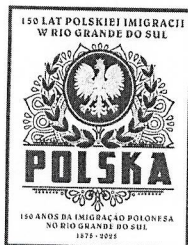
- 1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo Criação do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, desta municipalidade, versando ainda, o presente processo, sobre a padronização de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores, Óleos Lubrificantes, Óleos Hidráulicos, Graxas e Filtros de Combustível, utilizados na manutenção da frota de veículos e máquinas da municipalidade.
- 1.2. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras encontra previsão expressa no art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, e é disciplinado, no âmbito deste Município, pelo Decreto Municipal nº 3.340/2025.
- 1.3. Por fim, vislumbramos a observância de todas as etapas essenciais à legalidade do procedimento, conforme documentos analisados e respeitadas todas as etapas definidas no art. 5º do Decreto Municipal nº 3.340/2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Normativa e Legalidade do Catálogo Eletrônico

- 2.1.1. O Decreto Municipal, ao instituir o Catálogo Eletrônico de Padronização com base no art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo legal. A norma autoriza a Administração a estabelecer padrões técnicos e operacionais para compras e serviços, inclusive com base em catálogos eletrônicos.
- 2.1.2. A previsão de consulta pública (art. 5º, II, do decreto) e publicidade no Portal desta Municipalidade, conforme arts. 43, III, e 176 da Lei nº 14.133/2021, também foi integralmente observada.

2.2. Da Composição e Atuação da Comissão Técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



2.1.1. A Comissão Técnica foi validamente nomeada por Portaria e atuou conforme diretrizes do Decreto, inclusive solicitando laudo técnico externo por ausência de capacidade técnica própria — procedimento lícito e até recomendado nos termos do art. 5º, §1º, do decreto referido e art. 40, §3º, III, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Elaboração do Laudo Técnico

2.1.1. O laudo técnico atende aos requisitos de fundamentação técnica e foi assinado por profissional habilitado (Engenheiro Mecânico com CREA regular), descrevendo de forma clara as justificativas para a padronização, com base em condições operacionais, normas da ABNT, ISO, PML e critérios de custo-benefício e durabilidade.

2.4. Da Consulta Pública

2.1.1. A consulta pública, obrigatória conforme o art. 5º, II, do Decreto, foi adequadamente convocada por edital e divulgada em meio virtual, conferindo aos interessados o prazo legal de 5 dias úteis para manifestação, nos moldes exigidos pela legislação vigente.

2.5. Da Vinculação da Licitação à Padronização

2.1.1. O edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, elaborado conforme a padronização homologada, limita as propostas às marcas aprovadas, conforme art. 10 do Decreto Municipal, respeitando o princípio da isonomia.

2.6. Da Legalidade da Exigência de Marca

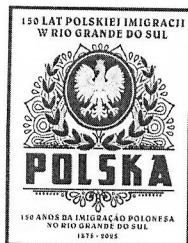
2.1.1. A exigência de marcas padronizadas, quando devidamente justificada por laudo técnico e aprovada por comissão técnica, como no presente caso, encontra amparo no §3º, III, do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada. Não há ilegalidade e nem violação ao caráter competitivo da licitação, vez que disponibilizadas várias marcas possíveis para cada item objeto do processo de padronização respectivo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Verifica-se que todo o procedimento de padronização está revestido de legalidade, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal regulamentar. Não foram identificadas irregularidades que comprometam o interesse público, tampouco afronta à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

3.2. A inclusão das marcas recomendadas baseia-se em justificativa técnica idônea e circunstâncias locais específicas (topografia, tipo de solo, uso da frota etc.), devidamente comprovadas.

3.3. Assim, opina-se favoravelmente à legalidade e regularidade do procedimento adotado, podendo o Município dar continuidade ao presente processo, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

"Capital Polonesa dos Gaúchos"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



- a) Criação, dentro do portal www.guaranidasmissoes.rs.gov.br da aba **"Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras"**;
- b) Dentro desta aba, seja criada outra aba, em hierarquia inferior, com título: **"Catálogo de Padronização Pneus, Câmaras de Ar, Protetores, Óleos Lubrificantes, Óleos Hidráulicos, Graxas e Filtros de Combustível"**
- c) Criada esta última aba, seja publicada dentro dela os seguintes documentos, que seguem em anexo ao presente parecer:
 - b.1) Síntese da Justificativa;
 - b.2) Descrição Sucinta do Padrão Definido;
 - b.3) Termo de Referência;
 - b.4) Minuta do Edital de Licitação e seus Anexos;
 - b.5) Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - b.6) Este Parecer Jurídico Referencial.

3.4. É o parecer jurídico referencial, nos termos do Decreto nº 3.340/2025.

Guarani das Missões/RS, 25 de junho de 2025.


JULIANA PAWLOWSKI
OAB/RS nº 80181